

No que tange ao parágrafo único do artigo 5º, conflita ele com o artigo 3º assim redigido:

"Artigo 3º - O valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça não incluídos na taxa judiciária serão estabelecidos pelo Corregedor Geral da Justiça, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 19 do Código de Processo Civil, respectivamente".

A matéria está estabelecida, de forma clara neste artigo 3º, dispensando a regra constante do parágrafo único do artigo 5º.

Em seguida, são impugnados os artigos 15 a 18 que tratam da concessão da gratificação de Natal aos beneficiários da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça.

Desde logo, o objetivado descumpra a exigência contida no artigo 75 da Constituição do Estado: "Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que exista recurso orçamentário ou crédito votado pela Assembléia". E mais, desobedece ainda o artigo 76 da mesma Constituição: "Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos".

O projeto, como aprovado, não contém nenhum artigo para cumprir as disposições daqueles mandamentos constitucionais, apesar de criar, nos mencionados artigos 15 usque 18, novos e pesados encargos, notadamente para o corrente exercício, sem que hajam recursos para a satisfação dos pagamentos da gratificação ali instituída.

Neste passo, devo afirmar que encontro-se em adiantados estudos medida que objetiva instituir o 13º salário aos pensionistas, segurados e beneficiários da aquela "Carteira". Mas, no trabalho em questão, será prevista fonte de recursos que não torne o novo benefício motivo de prejuízo irremediável para a saúde financeira da Carteira. Será instituído um processo que atenda os cálculos atuariais em que se baseia a própria subsistência de um regime previdenciário capaz de atender aos reclamos daqueles que o sustentam.

Repito, tal projeto, de iniciativa do Poder Executivo, será enviado a esse Poder no próximo exercício.

O artigo 12, ora vetado, dispõe:

"Artigo 12 - As contribuições previstas na Lei nº 10.393, de 16 de dezembro de 1970, serão recolhidas, a partir de 1º de janeiro de 1986, aos estabelecimentos bancários autorizados, mediante guia própria, em nome da Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça.

Parágrafo único - As guias serão impressas pela beneficiária, que as distribuirá, via bancária aos interessados."

A Secretaria da Fazenda, ouvida, manifestou-se contrária a tal disposição, pois fere ela o princípio do "caixa único" existente para todas arrecadações de tributos, entre elas as taxas, o que é de grande interesse para a fiscalização e controle que cabe àquela Pasta.

Medidas vêm sendo adotadas para o rápido oferecimento às Carteiras das arrecadações em questão e não há motivos para a exceção que se pretende abrir somente em relação a uma entidade.

Por fim, junto ofício dirigido a esta Administração pelo Excelentíssimo Presidente do E. Tribunal de Justiça do Estado, onde Sua Excelência sugere veto aos dispositivos que indica. Referido documento passa a fazer parte integrante desta Mensagem e a ele me reporto, também, para justificar as razões do veto parcial ora oposto.

Franco Montoro  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

Reitero a Vossa Excelência protestos de minha alta consideração.

Em 26 de dezembro de 1985

Senhor Governador.

Tomando conhecimento do teor do Autógrafo nº 18.136, pelo qual a Augusta Assembléia Legislativa do Estado decretou a aprovação de projeto de lei nº 785, de 1985, remetendo-o ao exame de Vossa Excelência, tenho a honra de, externando a posição do Conselho Superior da Magistratura, e com base em parecer da Corregedoria Geral da Justiça, tecer as considerações que seguem, todas enfocando apenas o prisma jurídico de três pontos do texto.

1. Artigo 5º - A União, o Estado, o Município e respectivas autarquias, assim como o Ministério Público, estão isentos da taxa judiciária.

Parágrafo único - O disposto no "caput" desse artigo não se aplica ao ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça.

O artigo 3º do projeto aprovado deixa bem claro que as despesas de condução dos oficiais de justiça nos processos de interesse das Fazendas Públicas e autarquias serão normalmente por elas ressarcidas. O dispositivo que repetia a exclusão dessas despesas da taxa judiciária era desnecessário e, ademais, obrigaria o Ministério Público a indenizar os oficiais de justiça, criando indesejável obstáculo às diligências de interesse da sociedade.

2. Artigo 13 - Mediante nomeação do Juiz competente e observadas as restrições legais, as avaliações e leilões poderão ser atribuídos aos Oficiais de Justiça que perceberão por atribuição e renumeração prevista na Lei.

A nomeação do avaliador é feita a critério do juiz do processo, a quem a lei federal atribui a necessária discricionariedade inerente à função judicial. Trata-se, pois, de matéria de ordem processual, cuja competência legislativa a Constituição da República reservou, privativamente, à União (artº 89, XVII, "c"). Dirigindo a nomeação ao oficial de justiça, o dispositivo encerra incontornável inconstitucionalidade, que urge afastar.

3. Artigo 14 - São considerados substitutos, para os efeitos estabelecidos no artigo 5-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, o serventário substituto, o oficial maior, e o primeiro escrevente, obedecendo a ordem indicada.

Parágrafo único - Poderão ser somados os tempos de serviço prestado em Cartórios distintos da mesma serventia, bem como os referentes à acumulação de cargos e funções, ainda que exercidos no mesmo período.

A pretexto de regulamentar o preceito do artigo 208 da Constituição da República, repetido no artigo 5-A das Disposições Transitórias da Constituição do Estado, o dispositivo acrescentado na Augusta Assembléia Legislativa ampliou as condições estabelecidas por essas regras maiores, o que a evidente inconstitucionalidade corresponde. É que os requisitos para a efetivação de servidores substitutos de cartórios já se encontram bem delineados nas Cartas Federal e Estadual, dispensando regulamentação. Por outro lado, o texto aprovado cria um sistema sucessivo de efetivações na mesma serventia, os tentando, também nesse ponto, flagrante vício de inconstitucionalidade, em face do artigo 207 da Constituição da República: afasta a realização de concursos, transformando, em regra geral, exceção aberta especificadamente na Lei Maior.

O parágrafo único acrescentado pela mesma emenda, a par de confuso (refere-se a cartórios distintos da mesma serventia), permite a contagem em dobro de determinado tempo de serviço e o faz para uma única finalidade: a inconstitucional forma de efetivação prevista no "caput". A contagem em dobro significa redução inaceitável do quinquênio fixado no artigo 208 da Constituição da República.

Imbuído do espírito de colaboração harmônica entre os três Poderes, é que me dirijo a Vossa Excelência sugerindo o veto dos dispositivos referidos, reiterando os protestos de estima.

NELSON PINHEIRO FRANCO

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor ANDRÉ FRANCO MONTORO  
Digníssimo Governador do Estado de  
SÃO PAULO

São Paulo, 26 de dezembro de 1985.

Senhor Assessor Chefe

Em resposta ao Ofício nº 5.651, datado de 23 do corrente mês, relativo ao Projeto de Lei nº 785/85, que amplia o acesso à Justiça e dispõe sobre a taxa judiciária, permito-me enviar-lhe a anexa manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, com a qual estou de acordo.

No tocante à Emenda I, apresentada pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, acrescente-se que a matéria sobre a qual versa, provimento de serventias extrajudiciais, além de estranha à propositura em exame, está sendo globalmente tratada em anteprojeto de lei complementar, ora em fase final de elaboração.

Aproveito a oportunidade para apresentar-lhe protestos de elevada consideração.

JOSE CARLOS DIAS, Secretário da Justiça

## LEI N.º 4.953, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Proíbe a instalação de dispositivos no interior dos ônibus intermunicipais que prejudiquem a segurança, o conforto e o livre acesso dos seus usuários

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Fica proibida a instalação de dispositivos no interior dos ônibus intermunicipais que prejudiquem a segurança, o conforto e o livre acesso dos seus usuários.

Artigo 2.º - Vetado.

Artigo 3.º - As portas dos veículos deverão ser guarnecidas com borracha macia, visando amortecer o golpe contra pessoas ou objetos, num eventual fechamento inoportuno.

Parágrafo único - O prazo para a adaptação aos veículos das portas de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1985.

FRANCO MONTORO

Adriano Murgel Branco, Secretário dos Transportes

Almino Monteiro Álvares Affonso,

Secretário dos Negócios Metropolitanos

Luiz Carlos Bica Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1985.

## VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 509/85

São Paulo, 27 de dezembro de 1985.

A-n.º 203/85

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso III, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de lei n.º 509, de 1985, decretado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.091, por mim recebido, pelas razões que passo a expor.

A propositura visa a proibir a instalação de dispositivos que prejudiquem a segurança dos usuários de ônibus urbanos e intermunicipais.

Incide o veto sobre o artigo 2.º e seu parágrafo único do projeto, que assim dispõem:

"Artigo 2.º - O dispositivo mecânico denominado roleta, catraca ou borboleta, destinado à contagem de passageiros, deverá ser colocado no corredor de circulação, em frente ao assento do cobrador, localizado de forma que a área não paga, situada entre ele e a porta traseira do veículo, tenha capacidade para acomodar um mínimo de 9 (nove) passageiros sentados.

Parágrafo único - O prazo para a adaptação dos veículos do dispositivo mecânico de que trata este artigo será de 90 (noventa) dias."

Não tenho dúvida em acolher a proposição, à vista do seu claro intuito de proporcionar o imprescindível conforto e segurança aos usuários dos transportes públicos.

O veto ao artigo 2.º, supracitado, prende-se exclusivamente ao fato de que a disposição em apreço não se amolda às normas legislativas, constituindo, por sua natureza, matéria de decreto. Não cabem, em lei, o casuismo, a detalhística, a minúcia técnica, especificações que, inscritas no texto legal, adquirem rigidez que não se coaduna com a natural flexibilidade que devem ter tais preceitos, de cunho regulamentar, para propiciar a adaptação e atender à mutabilidade que a experiência e as circunstâncias do uso podem exigir.

Parece-me evidente, portanto, que a disposição em causa é contra-indicada para figurar na lei de que se cuida.

Permito-me acentuar, porém, a propósito do assunto, que a Secretaria dos Transportes, somando esforços com a Secretaria dos Negócios Metropolitanos e com a Secretaria Municipal de Transportes, vem de celebrar, em 30 de outubro deste ano, Protocolo de Intenções entre o DER, METRÔ e CMTC, com a finalidade de estabelecer padrões técnicos e especificações de ônibus, bem como definir os dispositivos que garantam a segurança e o conforto dos usuários de transportes coletivos.

Acolhendo, pois, com exceção do artigo 2.º e seu parágrafo único, o Projeto de lei n.º 509, de 1985, que vem ao encontro das preocupações do meu Governo nessa área, e fazendo publicar as razões do veto no Diário Oficial, em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 26 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao oportuno reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO - Governador do Estado  
A Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos,  
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

## LEI N.º 4.954, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985

Altera o Quadro Territorial-Administrativo do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Quadro Territorial-Administrativo do Estado, estabelecido pela Lei n.º 8.050, de 31 de dezembro de 1963, repromulgada pela Assembléia Legislativa como Lei n.º 8.092, de 28 de fevereiro de 1964 com modificações posteriores, fica alterada na conformidade do disposto na presente lei.

Artigo 2.º - São criados os seguintes distritos:

I - O Distrito de Campinal, com sede no Bairro de Campinal e com território pertencente ao Município de Presidente Epitácio, tendo as seguintes divisas:

Divisas Interdistritais

1. Entre os Distritos de Presidente Epitácio e Campinal - Começa na divisa intermunicipal Presidente Epitácio-Caiuá, na cabeceira mais oriental da água da Foz de Caiuá; daí segue em reta de rumo 55º NO (Nordeste).